



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015274-36.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANDREZA CHRISTINA CELESTINO PICININI, são apelados MARCOS VENICIUS VIDAL DE CARVALHO ALBINO e CARLETE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015274-36.2024.8.26.0037
Apelante: Andreza Christina Celestino Picinini
Apelados: Marcos Venicius Vidal de Carvalho Albino e Carlete da Silva
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 49052)

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA – CERTIFICAÇÃO DIGITAL – Ação extinta sem julgamento de mérito pela falta de regularização da representação processual da parte autora, juntado instrumento de procuração assinado digitalmente e certificado por empresa sem inscrição nas Cadeias da ICP-Brasil – Utilização de sites como “ClickSign”, “DocuSign” e “ZapSign”, que permitem a criação de assinatura eletrônica desvinculada da ICP-Brasil – Inteligência das Leis 11.419/06, 14.063/20 e da MP 2.200-2/01 a respeito do tema, em observância ao disposto nas normas internas deste E. Tribunal a respeito do combate à prática da advocacia predatória – Emenda da petição inicial – Determinação de reunião de procuração específica – Documento não apresentado – Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 1198 REsp 2021665/MS – Inércia – Precedentes – Sentença de extinção mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por ANDREZA CHRISTINA CELESTINO PICININI (fls. 122/140) contra a r. sentença de fls. 115/118, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Rogerio Bellentani Zavarize, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo movido em face de MARCOS VENICIUS VIDAL DE CARVALHO ALBINO e CARLETE DA SILVA, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma. Defende a validade do documento juntado aos autos, se valendo da plataforma Clicksign, que diz ser devidamente credenciada junto à ICP-Brasil, nos termos da MP 2200-2/2001. Discorre sobre o sistema utilizado, em especial quanto à estrutura da cadeia de certificações envolvida para legitimar a empresa utilizada. Alega ter cumprido todos os requisitos legais para validar a assinatura eletrônica, sendo possível sua checagem. Cita precedentes. Pontua que não há que se falar em irregularidade da procuração. Requer o provimento do recurso com a anulação da sentença e o retorno dos autos para regular tramitação do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

A apelante moveu a presente demanda, objetivando a decretação do despejo dos apelados, bem como sua condenação ao pagamento dos encargos locatícios que reputa inadimplidos.

Às fls. 51, o MM. Juízo determinou a emenda da petição inicial, requerendo, dentre outras providências, a regularização da representação processual da parte autora, com juntada de procuração regularmente assinada, pontuando não ser válida assinatura digital sem certificação por entidade credenciada junto ao ICP-Brasil.

A apelante se manifestou às fls. 53/63, juntando novos documentos (fls. 64/114), defendendo a validade da certificação adotada para assinar a procuração.

E, diante do não cumprimento da ordem para emenda da inicial, sobreveio a sentença.

Em que pese a insurgência da apelante, reputo ser insuficiente o instrumento exibido.

De fato, a procuração reunida aos autos foi assinada digitalmente, porém tal documento não supre a exigência de

regularização processual.

Sobre o tema, observo haver grande discussão jurisprudencial a respeito da validade ou não das assinaturas digitais certificadas por empresas que atuam nesse ramo, sendo que parte delas vem sendo recusadas pela falta de vinculação adequada ao ICP-Brasil.

Conforme a Lei 14.419/06, em seu artigo 1º, §2º, III, “a”, consta que “assinatura eletrônica” compreende como forma de identificação inequívoca do signatário, a *“assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”*.

Ainda, a MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), cria toda uma cadeia de autoridades certificadoras composta pela “Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro – AR”.

Em seu artigo 6º, a Medida Provisória estabelece a denominação e delimita as funções das “AC”s, como sendo *“entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.”*

Por sua vez, a Lei 14.063/20, dispõe em seu artigo 4º os três níveis de assinatura eletrônica, sendo que a qualificada (A3) é *“a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.](#)”*

Já o artigo 5º da mesma Lei 14.063/20 estabelece que *“no âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.”*

Nesse sentido, este E. Tribunal dispôs sobre o

tema em sua Resolução nº 551/11, ao estabelecer no seu artigo 5º que “A *autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).*”

Consequentemente, competia à apelante se valer de certificado que atendesse às exigências legais, assim como às normas internas deste E. Tribunal, sob pena de ser reputado como inválido o documento assinado em desconformidade com elas, como no caso dos autos.

Embora a apelante defenda a vinculação da empresa certificante à ICP-Brasil, tal empresa não integra o rol existente no site oficial do órgão (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), conforme pesquisa realizada nesta ocasião.

Observo que embora a apelante mencione fazer tal empresa parte “do ecossistema” ICP-Brasil, eventual vinculação não atende aos requisitos acima mencionados.

Empresas como “ClickSign”, “DocuSign” e “ZapSign” permitem a criação de assinatura eletrônica desvinculada da ICP-Brasil, meramente com a indicação de dados da pessoa, tais como CPF e nome, facilmente obtido por terceiros, sem que se exija comprovação de autenticidade da pessoa para criação da conta, podendo ser usados dados de cadastro de terceiros para esse fim.

Em consulta ao site <https://estrutura.iti.gov.br/> realizada neste momento, observo que a ZapSign segue “em credenciamento” desde 20.11.23 (como AC) e credenciada desde 22.05.24 (apenas como AR), sendo que sequer existe registro encontrado para as empresas “ClickSign” e “DocuSign”.

Sobre o tema:

“Embora a empresa ZapSign esteja, de fato, credenciada no ICP-Brasil desde de 22/05/2024, os documentos assinados eletronicamente pela sua plataforma digital não possuem validade perante o Poder Judiciário, pois este exige que, quando a

assinatura for efetivada por meio de certificado digital, este seja emitido por autoridade certificadora credenciada, não de registro, e que possua padrão A3, não A1". (cf. Apelação Cível 1002518-34.2024.8.26.0218; Relator (a): Schmitt Corrêa).

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos - Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência de procuração válida devido à assinatura eletrônica realizada pela plataforma ZapSign - Elemento extrínseco de admissibilidade - Procuração apresentada assinada pela plataforma ZapSign, que não é credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP Brasil - Defeito na representação processual - Precedentes - Autenticidade do documento não comprovada - Sentença mantida - Recurso desprovido." (Apelação Cível 1001167-54.2023.8.26.0511; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDEM DE EMENDA PARA REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO NÃO CUMPRIDA - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ASSINADA FISICAMENTE - DESCUMPRIMENTO - SOMENTE SERÁ VÁLIDA NOS PROCESSOS JUDICIAIS A ASSINATURA DIGITAL BASEADA EM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA PERANTE O IPC-BRASIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO IV, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (Apelação Cível 1009196-37.2024.8.26.0001; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Ainda, especificamente quanto à "ClickSign":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Homologação de acordo extrajudicial Decisão agravada que determinou a juntada de nova procuração com assinatura válida Assinatura eletrônica da procuração através da ClickSign Validade jurídica e autenticidade na assinatura de documentos utilizados em demandas judiciais que deve ser certificado por empresa integrante do IPC-Brasil -

Empresa que não se encontra no rol do ICP-Brasil Inteligência do artigo 5º, da Resolução nº 551/2011 do E. TJSP Precedente desta Câmara Decisão agravada mantida AGRAVO DESPROVIDO” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2182886-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tania Ahualli, j. 02.08.24).

Ademais, o MM. Juízo 'a quo' fez aplicar orientações da Corregedoria Geral de Justiça, que tem atribuição para fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços judiciais de primeira instância (cf. art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

O Comunicado CG nº 2/2017 é resultado de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, visando impedir a utilização abusiva do Poder Judiciário, principalmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. Nele, assim como no Comunicado CG nº 29/2016, há a indicação de boas práticas a serem adotadas pelos julgadores em cenário de multiplicidade de demandas com características comuns.

Ora, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do Código de Processo Civil). E, nesse contexto, conforme prescrição do art. 321 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador determinar a correção do que seja capaz de impedir isso.

Ademais, registro que compete ao julgador velar pela prestação jurisdicional adequada, razoável e efetiva, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil. Infelizmente, não há como se negar a existência da litigância predatória, inclusive tema (1198) de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 2021665/MS).

Portanto, a sentença nada mais fez do que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça para a situação.

Sem a adequada emenda, não houve regularização da representação processual, pressuposto objetivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, autorizando o indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator